



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011006388/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de novembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 331/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) POR EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO NA REGIÃO DE SÃO JOSÉ (SC) PARA ATENDER A DELEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE NOS JASC - JOGOS ABERTOS DE SANTA CATARINA, DOS DIAS 20 A 28 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECORRENTE: SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI**, aos 09 dias de novembro de 2021, contra a decisão que a desclassificou e inabilitou no certame, e declarou vencedora a empresa **ABRAO V. FERNANDES & CIA LTDA**, conforme julgamento realizado em 04 de novembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010949016).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/11/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 04/11/2021, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0011001075), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 331/2021, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual prestação de serviços de refeições (almoço e jantar) por empresa do ramo alimentício na região de São José (SC) para atender a delegação do Município de Joinville nos JASC - Jogos Abertos de Santa Catarina, dos dias 20 a 28 de Novembro de 2021, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 22 de outubro de 2021.

Após o término dos lances, a Pregoeira convocou a empresa então arrematante **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI** para apresentação da proposta atualizada. Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação a empresa teve sua proposta desclassificada por estar em desacordo com o Anexo II do edital e também foi inabilitada por ter apresentado, para os documentos de qualificação econômico-financeira, o Termo de Abertura e Encerramento, o Recibo de Entrega e a Demonstração de Resultados, estes expedidos pelo sistema SPED, porém, sem o Balanço Patrimonial, com as contas do Ativo e Passivo.

Da mesma forma, a empresa apresentou parte do Livro Diário contendo as contas de Demonstração de Resultados, as contas do Ativo e Passivo e os Coeficientes de Análise, sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento, e sem o respectivo registro ou requerimento de registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro.

Ainda, em consulta realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou-se que o documento é o mesmo que foi apresentado pela Recorrente e que não contém informação de registro ou requerimento junto ao órgão competente, sendo juntado aos autos do processo.

Deste modo, convocou-se a próxima proponente, a empresa **JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES EIRELI**, sendo que, esta deixou de apresentar a proposta atualizada, nos termos do subitem 8.2 do edital, restando desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do edital.

A Pregoeira procedeu, então, a convocação da proposta da próxima classificada, sendo a empresa **ABRAO V. FERNANDES & CIA LTDA**, onde, após análise dos documentos, por restar enquadrada para obter os benefícios da Lei Complementar 123/2006, nos termos do subitem 10.10 do edital, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa pudesse apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros, regularizada.

Deste modo, na sessão do dia 04 de novembro de 2021, a empresa **ABRAO V. FERNANDES & CIA LTDA** restou classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso (documento SEI nº 0010949005), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 09 de novembro de 2021 (documento SEI nº 0011001075).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de novembro de 2021 (documento SEI nº 0010949016), sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, (documento SEI nº 0011006381).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o motivo da desclassificação da sua proposta de preços, por não conter a divisão dos itens que compõem o edital. Nesse sentido, alega que o valor ofertado é o mesmo para o almoço e o jantar, o que justificaria a forma de apresentação da sua proposta de preços.

Prossegue alegando, que para a empresa **ABRAO V. FERNANDES & CIA LTDA** foi oportunizado prazo para correção da proposta e regularização tributária.

De outro lado, aduz que a Pregoeira supôs falta de clareza no Balanço Patrimonial

apresentado. Esclarecendo que, para atender o disposto no subitem 10.6, alínea "h.2" do edital, que solicita que os documentos sejam preferencialmente assinados pelo representante legal da empresa, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo representante legal.

Infôrma ainda, que foi apresentado "*o termo de abertura e encerramento, recibo de entrega da escrituração, o DRE do sistema SEPD, bem como o balanço com o visto do representante legal.*", embora tal ato fosse dispensado e não obrigatório.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a Recorrida aduz que a empresa **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI** apresentou a documentação de habilitação em desacordo com o exigido no edital e sua proposta foi apresentada sem dividir o valor do almoço e do jantar.

Defende que, a Pregoeira agiu de forma clara quando informou a Recorrente que não realizaria diligência da proposta por haver prejuízo na documentação de habilitação, no tocante ao Balanço Patrimonial.

Sustenta que, a Recorrida teve a oportunidade de corrigir a proposta, visto que sua documentação de habilitação cumpria com o exigido no edital.

Ressalta que, o edital prevê duas formas distintas de apresentar o Balanço Patrimonial e que o mesmo deve ser apresentado apenas em um formato, de acordo com o registro realizado pela empresa.

Ao final, requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a**

própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I – Da proposta de preços

Inicialmente, a Recorrente alega que a desclassificação de sua proposta por não conter de forma distinta os valores correspondentes para almoço e jantar, configura excesso de formalismo, visto que poderia ter sido oportunizado a correção da proposta.

Isto posto, vejamos o disposto no instrumento convocatório, quanto à apresentação da proposta de preços:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, **observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;**

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro. (grifado)

Como se pode observar, o edital exige que a proposta de preços seja apresentada em

conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos. Nesse sentido, verifica-se que o Anexo I do edital, bem como o Termo de Referência, Anexo VI, estabelecem que o serviço licitado será dividido em almoço e jantar.

Assim, após a fase de lances, a Pregoeira fez a convocação da proposta atualizada da Recorrente. Entretanto, após análise dos documentos de habilitação apresentados verificou-se que a mesma seria inabilitada do certame, conforme motivos expostos no julgamento deste recurso.

Deste modo, esclarecemos que, o fato de não ter sido oportunizada a correção da proposta de preços da Recorrente, decorre da sua inabilitação e não do motivo que culminou em sua desclassificação. Nessa direção, conforme explanado pela Pregoeira no chat, do sistema Comprasnet, bem como consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (documento SEI nº 0010949016), caso fosse concedido prazo para correção da proposta apresentada, tal ato iria prejudicar o andamento do processo licitatório, considerando que não alteraria o resultado final do julgamento, devido a inabilitação da Recorrente. Vejamos:

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:01 Cumpr esclarecer que, ainda que fosse possível sanar a questão da proposta de preços, com a abertura dos valores conforme Anexo I do edital, através da promoção de diligência, prevista no subitem 27.3 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo.

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:08 Isso porque não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referente à falta do Balanço Patrimonial completo e índices contábeis.

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:14 Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo.

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:19 Sobre esta questão, o site da **Zênite Consultoria Jurídica**, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes se manifesta: “Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá.

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:27 Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício.

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:39 Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:45 - MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <https://zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> Acesso em: 22 de out. 2021.

Pregoeiro 22/10/2021 16:02:49 Quanto aos demais documentos não mencionados, estes atendem aos requisitos de habilitação. (grifo nosso)

Assim, não pode a Recorrente alegar que houve excesso de formalismo, vez que a diligência

não foi realizada, conforme os motivos expostos na sessão de julgamento. Abrir prazo para oportunizar a correção da proposta em nada iria alterar o prejuízo quanto à inabilitação da Recorrente.

VI.II – Do balanço patrimonial apresentado

De outro lado, a Recorrente aduz que a Pregoeira supôs falta de clareza no Balanço Patrimonial apresentado. Esclarecendo que, para atender o disposto no subitem 10.6, alínea "h.2" do edital, que determina que os documentos devem ser preferencialmente assinados pelo representante legal da empresa, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo representante legal.

Inicialmente, acerca da apresentação dos documentos de habilitação, vejamos o que determina o item 10.1 do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro. (grifado)

Tem-se, desta forma, que os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema até a data e horário definidos para abertura da sessão pública. Posto isto, vejamos o disposto no edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial, documento ora questionado pela Recorrente:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de

autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

Logo, conforme claramente disposto no instrumento convocatório, as empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital), que é o caso da Recorrente, devem extrair os documentos do próprio sistema digital.

Assim, conforme verifica-se nos documentos de habilitação da Recorrente, a mesma apresentou o Livro Diário, porém, sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e ainda, sem o registro ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro, deixando de atender o disposto no item 10.6, alínea "h.1" do edital.

Bem como, apresentou o termo de abertura e encerramento, o recibo de entrega e a demonstração de resultados expedidos pelo sistema SPED. Entretanto, não apresentou o documento Balanço Patrimonial expedido através do sistema SPED, deixando de atender o disposto no item 10.6, alínea "h.2" do edital.

Assim, conforme regrado no subitem 10.5, do instrumento convocatório, a Pregoeira consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, porém, o documento constante naquela base de dados é o mesmo que foi apresentado no certame.

Portanto, a Recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial nos termos exigidos pelo edital. Assim, a Recorrente foi inabilitada na sessão ocorrida em 22 de outubro de 2021, conforme os motivos expostos no chat e registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (documento SEI nº 0010949016). Vejamos:

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:11 Quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:16 A empresa apresentou Balanço Patrimonial, documento exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital, sendo parte do documento em formato SPED e parte em Livro Diário.

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:23 Para o documento no formato SPED foram apresentadas apenas as páginas contendo a Demonstração do Resultado do Exercício, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e o Termo de Abertura e Encerramento.

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:28 Para o documento no formato de Livro Diário foram apresentadas as páginas contendo a Demonstração do Resultado do exercício, as contas do Ativo e Passivo e os Coeficientes de Análise, contudo o documento não possui informação de registro junto ao órgão competente.

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:37 Cumprindo o subitem 10.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do respectivo documento diretamente no SICAF, onde constatou que, o documento constante naquela base de dados, é o mesmo que foi apresentado parte em formato de Livro Diário e sem informação de registro junto ao órgão competente, sendo juntado aos autos do processo.

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:46 Considerando que o subitem 10.6, alínea “h.1” regra a forma de apresentação dos documentos no formato de Livro Diário e no subitem 10.6, alínea “h.2” regra a forma de apresentação dos documentos no formato SPED, constatou-se que a empresa não atendeu às exigências do edital.

Pregoeiro 22/10/2021 16:01:53 Assim, por apresentar documento diverso do exigido no instrumento convocatório, este não foi considerado para análise. Consequentemente não foi possível avaliar a situação financeira da empresa, conforme exigência do subitem 10.6, alínea “i” do edital.

Nesse contexto, a alegação da Recorrente de que “(...) o documento apresentado está completamente de acordo com a apresentação do SPED, e estava devidamente assinado pelo representante legal conforme determinado no edital no item 10.6 h.2 que determinou que preferencialmente os documentos deveriam ser assinados pelo representante legal. A única forma possível para atender a forma preferencial solicitada no edital era a forma apresentada.” não merece prosperar, visto que o instrumento convocatório estabelece o **modo** de apresentação dos documentos, estando especificamente o Balanço Patrimonial regrado no subitem 10.6, alíneas “h”, “h.1” e “h.2”.

De outro lado, resta claro que houve um equívoco de interpretação por parte da Recorrente ao alegar que o documento apresentado foi assinado pelo representante legal da empresa, conforme determina o edital, visto que, o edital solicita, na verdade, que o próprio documento extraído do sistema SPED seja preferencialmente rubricado em todas as páginas pelo representante legal da empresa. E não, que seja apresentado documento diverso do extraído no sistema contendo a assinatura do representante legal da empresa, como fez a Recorrente.

Nesse sentido, para o Balanço Patrimonial ter validade, verifica-se que o documento deve ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Sendo assim, a exigência do Balanço Patrimonial, extraído do próprio sistema digital (SPED), constitui uma forma da Administração assegurar a veracidade das informações indicadas no documento apresentado.

Nesse passo, permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado os documentos de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ademais, é importante ressaltar que, embora o instrumento convocatório, no subitem 25.3, faculte ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, não é viável a realização de diligência cuja resposta acarretaria na inclusão posterior de documento, visto que, a juntada posterior de documento é expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 43, §3º.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI** para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ABRAO V. FERNANDES & CIA LTDA** vencedora para o presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2021, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2021, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011006388** e o código CRC **BFF02985**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

